

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 05/2020

ASSUNTO: Utilização de máscara artesanal de tecido não tecido (TNT) pela Enfermagem para atendimento a usuários eventualmente contaminados por Covid-19.

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino COREN/MS 147.399-ENF, Dra. Nivea Lorena Torres COREN/MS 91.377-ENF e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.674-ENF.

Solicitante: Sr. Angelo Evaldo Macedo Coren-MS 260.368-TE – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Enfermagem do município de Campo Grande-MS.

I- DO FATO

Em 08 de abril de 2020, foi recebida a solicitação de parecer quanto à utilização de máscara artesanal de tecido não tecido (TNT) pela equipe de Enfermagem da rede municipal de saúde de Campo Grande/MS, para atendimento aos usuários em geral e aos potencialmente infectados pelo Coronavírus.

Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente do COREN/MS, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, o mesmo encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de Parecer em caráter de urgência.

II- DA CONTEXTUALIZAÇÃO

O pedido de Parecer se deu em decorrência de dúvidas a respeito da segurança à integridade física dos profissionais que usarão máscaras confeccionadas artesanalmente, sem garantia de procedência e qualidade.

Há preocupação em manter a continuidade da assistência aos usuários dos serviços de saúde na capital do Mato Grosso do Sul, contudo, sem que haja provável danos à saúde dos profissionais, haja vista a atuação de enfermeiros e técnicos de enfermagem são essenciais para o enfrentamento da pandemia que assola o mundo todo. Portanto, oferecer equipamento de proteção individual (EPI) que causa suspeita quanto a autoproteção, gera insegurança e expõe os trabalhadores a possibilidade de infecção. Se os profissionais de enfermagem forem contaminados, terão que ser substituídos no período de afastamento para tratamento, pois o serviço é ininterrupto, logo, aumentarão os custos trabalhistas para o órgão contratante.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

III- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Quanto a legalidade que ampara os profissionais de enfermagem a recorrerem ao Conselho Regional de Enfermagem, tem-se a lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987º (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

A solicitação de Parecer quanto ao uso de máscaras de TNT fornecidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande-MS, confeccionadas de modo artesanal, encontra guarida também na Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a saber:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1 Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2 Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

[...]

Art. 10 Ter acesso, pelos meios de informação disponíveis, às diretrizes políticas, normativas e protocolos institucionais, bem como participar de sua elaboração.

[...]

Art. 13 Suspender as atividades, individuais ou coletivas, quando o local de trabalho não oferecer condições seguras para o exercício profissional e/ou desrespeitar a legislação vigente, ressalvadas as situações de urgência e emergência, devendo formalizar imediatamente sua decisão por escrito e/ou por meio de correio eletrônico à instituição e ao Conselho Regional de Enfermagem.

[...]

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 28 Comunicar formalmente ao Conselho Regional de Enfermagem e aos órgãos competentes fatos que infrinjam dispositivos éticos-legais e que possam prejudicar o exercício profissional e a segurança à saúde da pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 49 Disponibilizar assistência de Enfermagem à coletividade em casos de emergência, epidemia, catástrofe e desastre, sem pleitear vantagens pessoais, quando convocado.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 76 Negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional (COFEN, 2017).

Então, o arcabouço legal que regula as profissões da enfermagem condiciona o cuidado seguro, livre de danos decorrentes de imperícia, imprudência e negligência, por analogia, caso os profissionais de enfermagem usem materiais impróprios, pode ser considerado autonegligência e as consequências podem ser desastrosas para o próprio profissional, para suas famílias e toda a sociedade. Sendo assim, é da responsabilidade do empregador fornecer os EPIs adequados para uso em serviço.

Destarte mencionar que, mesmo tendo o direito a recusa de expor a própria saúde no exercício da profissão, o profissional deve assegurar a continuidade da assistência por outro profissional com condições seguras de manter todos os cuidados necessários para a manutenção da vida. Nesse sentido, alguns municípios têm centralizado o atendimento de pessoas com sintomas de doenças respiratórias em poucas unidades, de modo a centralizar os EPIs, quando racionalizados.

O Ministério da Saúde recomendou o fluxo de atendimento aos suspeitos de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV) na Atenção Primária à Saúde, no qual alertou aos profissionais atuantes dentro da sala de isolamento (BRASIL, 2020):

O profissional deve usar equipamento de proteção individual (EPI): protetor ocular ou protetor de face; luvas; capote/ avental/ jaleco, **máscara N95/PFF2 (ou outras máscaras com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ tipo N99, N100 ou PFF3)**, sempre que realizar procedimentos geradores de aerossóis. Para realização de outros procedimentos não geradores de aerossóis, avaliar a disponibilidade da N95 ou equivalente no serviço. Não havendo disponibilidade, é obrigatório o uso da máscara cirúrgica. (destaque nosso)

Bem como recomenda como medidas de controle do ambiente assistencial:

Utilizar EPI para evitar contato direto com fluidos corporais: protetor ocular ou protetor de face; luvas; capote/ avental/ jaleco, máscara padrão de segurança N95/PFF2/N99/N100/PFF3 ou, se indisponível, máscara cirúrgica.

Tendo em vista a escassez de EPIs, a Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 356, de 23 de março de 2020, que dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação,

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2, em seu artigo 5º:

[...]

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odontológico-hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

A ANVISA, em busca de viabilizar a produção de EPIs e cooperar com a redução do desabastecimento das máscaras, publicou a nota técnica nº 4, de 30 de janeiro de 2020 (atualizada em 31 de março de 2020), trata das orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), fazem parte das evidências:

[...]

A máscara deve ser confeccionada de material tecido-não tecido (TNT), possuir no mínimo uma camada interna e uma camada externa e obrigatoriamente um elemento filtrante. A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos). Além disso, deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas. E o elemento filtrante deve possuir eficiência de filtração de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtração bacteriológica (BFE) > 95%.

O documento menciona o uso minimamente de máscaras cirúrgicas para a prevenção da infecção pelo Coronavírus, bem como trouxe a descrição de como deve ser confeccionada uma máscara que garanta a segurança do profissional que lida com pessoas suspeitas da infecção e/ou os portadores de SARS-CoV-2.

Para os profissionais de saúde que estão na linha de frente do atendimento direto aos casos de Covid-19, recomenda-se a utilização de materiais certificados pelos órgãos competentes de controle e qualidade. Em casos excepcionais, na falta de materiais de proteção individual certificados, sugere-se que as instituições estabeleçam normativas como procedimentos operacionais padrão (POP) de fiscalização dos materiais (desde o processo de fabricação até a sua utilização), utilizando as seguintes especificações técnicas para a fabricação, conforme o artigo quinto da RDC Anvisa 356/2020:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação(*) da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.

Máscara artesanal de TNT pode ser utilizada por trabalhadores da saúde que não realizam atendimento aos usuários suspeitos de Covid-19, uma vez que não possuem barreiras físicas com potencial de proteção, conforme orientação dos órgãos controladores.

Cabe ressaltar a manifestação do Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul, na forma de recomendações para o enfrentamento da pandemia de covid-19 nos serviços de saúde e entre profissionais de saúde e a população de Mato Grosso do Sul em geral, em que se ressalta o uso de máscaras cirúrgicas devem ser destinadas aos profissionais que estão em contato direto ao paciente suspeito ou confirmado e até a máscara N-95 ou equivalente, a critério do profissional diante do procedimento a ser realizado (COREN-MS, 2020).

IV – CONCLUSÃO

Em que pese o Conselho Regional de Enfermagem não ser órgão oficial de testagem da qualidade de materiais e equipamentos, tomou-se a preocupação de profissionais de enfermagem que requereram manifestação acerca do uso de máscaras artesanais no exercício da profissão, como se trata de implicações profissionais, essa Autarquia não deve ser omissa.

Após análise de documentos norteadores para a formulação de argumentos baseados em evidências científicas, sobre a utilização de máscara artesanal de TNT pelos profissionais de enfermagem no exercício profissional, em especial às pessoas suspeitas e/ou confirmadas pelo Covid-19, manifesta-se pela **NÃO RECOMENDAÇÃO** do uso das máscaras artesanais

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

sem que atenda as especificações requeridas pela ANVISA, sob consequência de favorecer o adoecimento de profissionais essenciais no momento epidemiológico.

É o parecer, smj.

Campo Grande, 14 de abril de 2020.

Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
COREN/MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

IV- Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. **Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.** Disponível em: Acesso em: 20 Mar. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Atendimento a pessoas com suspeita de infecção pelo novo coronavírus (2019-nCoV) na Atenção Primária à Saúde.** Disponível:

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

https://egestorab.saude.gov.br/image/?file=20200210_N_EmktCoronaVirusPopV2_9220990263189084795.pdf. Acesso em 14 Abr. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde / Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução – RDC n. 356, de 23 de março de 2020**. Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2. Disponível em:
<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-356-de-23-de-marco-de-2020-249317437>. Acesso em 14 Abr. 2020.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Nota Técnica n. 04/2020**: Orientações para serviços de saúde: Medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus (SARS-CoV-19). Atualizado em 31/03/2020. Disponível em:
<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+Tecnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28> Acesso em: 14 Abr. 2020.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 564, de 06 de novembro de 2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

COREN-MS. Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. **Recomendação para o enfrentamento da pandemia de covid-19 nos serviços de saúde e entre profissionais de saúde e a população de Mato Grosso do Sul em geral**. Campo Grande, 2020.